

## Institui o novo Código Tributário do Município de Itapemirim

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos e rendas que constituem a receita do Município de Itapemirim.

Art. 2º A presente lei é constituída de quatro livros, com a matéria assim constituída:

Livro I - Dispõe sobre as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pela legislação Federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua lei tributária.

Livro II - Regula a competência tributária, as limitações de ordem constitucionais e toda a matéria relativa a receita do Município, constituída de tributos, rendas diversas e preços públicos.

Livro III - Determina o provento fiscal e normas de sua aplicação.

Livro IV - Dispõe sobre a administração fiscal.

## Livro I

### Das Normas Gerais de Direito Tributário

#### Título I

#### Da Legislação Tributária

#### Capítulo I

#### Disposições Gerais

Artº 30 - A legislação tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versarem sobre tributos e relações jurídicas a ela pertinentes.

Parágrafo Único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: portarias, instruções, avisos e ordens de serviço.

II - As decisões dos órgãos similares ou Colegiados de jurisdição administrativa, que a lei atribua eficácia normativa.

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.

## Capítulo II

### Da Aplicação e vigência da Legislação Tributária

Artº 4º - A lei tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.

Artº 5º - Esta lei tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Artº 6º - A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas.

Artº 7º - Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivo desta lei, poderá o mesmo, mediante petição, consultar a autoridade competente em relação a hipótese concreta do fato.

Artº 8º - Para sua aplicação e no que for necessário a lei tributária poderá ser regulamentada por Decreto, que terá seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

## Capítulo III

### Da Interpretação e Integração da Lei Tributária

Artº 9º - Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

Artº 10 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a lei tributária utilizará da analogia, dos princípios gerais de direito público e da equidade.

Artº 11 - Os princípios gerais de direito privado podem ser utilizados para pesquisa de definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, entretanto não se aplica para definir os respectivos fatos tributários.

Artº 12 - Interpreta-se literalmente a lei tributária quando dispuser sobre:

I - Suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - Outorga de isenção;

III - Dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Artº 13 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida, quanto:

I - À capitulação legal do fato;

II - À natureza e às circunstâncias materiais de fato ou à natureza e extensão dos seus efeitos;

III - À autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - A natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

## Título II

### Da Obrigação Tributária

#### Capítulo I

#### Disposições Gerais

Artº 14 - A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo prestações positivas nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua sobrevivência, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Artº 15 - A ilicitude ou ilegalidade da atividade, ainda que tenha sido negada, não impede a incidência tributária.

Artº 16 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance,

o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias e a escrituras em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referam a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 17 - A Fazenda Pública Municipal poderá requerer a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou que tenham conhecimento por força de ofício, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

## Capítulo II

### Do Fato gerador

Artº 18 - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artº 19 - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

Artº 20 - Salvo dispositivo em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos normalmente a si próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída nos termos do direito aplicável.

## Capítulo III

### Do sujeito ativo

Artº 21 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Capítulo IV

Do sujeito Passivo

1.ª seção

Disposições Gerais

Artº 22 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem reverter a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Artº 23 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artº 24 - A expressão "contribuinte" inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.



## 2ª seção

### Da Capacidade Tributária

Artº 25 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei dando lugar à referida obrigação.

Artº 26 - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## 3ª seção

### Do Domicílio Tributário

Artº 27 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta inexistente ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade.

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Parágrafo único - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em quaisquer dos incisos deste artigo ou quando a autoridade administrativa mudar o domicílio eleito, em razão de impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou fiscalização do tributo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar de situação dos bens ou de ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

## Capítulo V

### Da Responsabilidade Tributária

Artº 28 - Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes deste capítulo, a responsabilidade pelo crédito tributário poderá ser atribuída a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da responsabilidade da obrigação.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo o contribuinte de direito terá, em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária.

Artº 29 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a

posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Artº 30 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remittente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge - sucessor, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data de abertura da sucessão.

Artº 31 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob preceito individual.

Titulo III

Do Crédito Tributário

Capitulo I

Disposições gerais

Artº 32. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artº 33. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifique ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou extinta, nos casos previstos em lei, fora dos quais não pode ser dispensado sob pena de responsabilidade funcional na forma legal.

Capitulo II

Do Lançamento

Artº 34. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Artº 35. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito

tributários por força de lei.

Artº 36. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha constituído novos critérios de apuração ou prazos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando aos créditos maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artº 37. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo por meio de Edital afixado na Prefeitura, por publicação, em jornal local ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso.

Artº 38. A notificação do lançamento conterá:

I - O nome do sujeito passivo;

II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

III - A denominação do tributo e o exercício

a que se refere;

IV - O prazo para recolhimento do tributo;

V - O domicílio tributário do sujeito passivo;

VI - Outros dados à critério da Fazenda Pública Municipal;

Artº 39 - O lançamento do tributo independe:

I - Da validade jurídica dos fatos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Artº 40 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Artº 41 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erros de fato.

Artº 42 - Faz-se a o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os dados con-

siguados;

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedidos de esclarecimento formulados pela autoridade administrativa.

### Capítulo III

#### Da cobrança e do recolhimento dos tributos

Artº 43 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - Para pagamento imediato;

II - Por procedimento amigável;

III - Judicialmente.

§ 1º - A cobrança para pagamento imediato será feita na forma e nos prazos previstos nesta lei, nas leis subsequentes e nos regulamentos.

§ 2º - Fica permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes. O débito somente será considerado extinto com o resgate regular da respectiva importância pelo sacado.

Artº 44 - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de cobrança monetária de tributos e multas devidas ao Fisco nos termos da legislação Federal que disciplina a matéria.

Artº 45 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expedeça a competente quitação ou conhecimento, exceto o que se faça por meio de selos ou selagem mecânica.

§ 1º - Nos casos de expedição fraudulenta de quitações ou conhecimentos responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscritos ou fornecidos.

§ 2º - Pela cobrança menor de tributo responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito de regresso contra o contribuinte.

Artº 46 - O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com estabelecimentos de crédito para o recolhimento de tributos, consoante normas regulamentares especiais que poderão ser baixadas para esse fim.

Artº 47 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pelo Executivo Municipal, sob pena de nulidade.

Artº 48 - O pagamento de um crédito não implica em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se descompõe;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.



Artº 49 - É facultada à Fazenda Municipal a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições legislativas aplicáveis à espécie.

Artº 50 - A aplicação de penalidades não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Artº 51 - O contribuinte poderá fazer jus a descontos na forma e prazos estabelecidos nesta lei e em regulamentos, quando optar pelo pagamento, de uma só vez, de débitos correspondente ao exercício em curso.

#### Capítulo IV

#### Da Restituição

Artº 52 - O contribuinte que tem direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Artº 53 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Artº 54 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição compreende e abrange juros não capitalizáveis e correção monetária nos termos legais.

Artº 55 - A restituição do tributo poderá ser processada através de compensação com débitos tributários do contribuinte, à juízo do Executivo Municipal.

Artº 56 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos parágrafos I e II do artigo 52, da data da extinção do débito tributário;

II - Na hipótese do parágrafo III do artigo 52, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado decisão condenatória.

Artº 57 - Quando se tratar de tributos e multas in

devidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo Fisco ou, pelo contribuinte, regularmente apurados, a restituição poderá ser feita de ofício, mediante determinação do chefe do Executivo Municipal ou autoridade competente.

Artº 58 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

## Capítulo V

### Da Decadência e Da Prescrição

Artº 59 - O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário, mesmo em virtude de reversão de lançamento, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação do sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artº 60 - As dívidas prescrites de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tomarem devidos.

Artº 61 - A prescrição se interrompe:

I - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte para pagar a dívida;

II - Pelo despacho judicial que ordene a citação do responsável para efetuar o pagamento;

III - Pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo, de inventários ou concurso de credores;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## Capítulo VI

### Da Imunidade e Isenção

Artº 62 - É vedado ao Município instituir impostos sobre:

I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II - Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram cerimônias religiosas;

III - O patrimônio, a renda, ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de

assistência social.

Parágrafo Único - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar impostos que incidam sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Artº 63 - O disposto no inciso III do artigo antecedente é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manterem documentação de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Artº 64 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua descumprimento à aplicação de penalidades.

Artº 65 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não pode ter caráter pessoal e depende de lei especial aprovada por 2/3 (dois terços) dos mem-

dos da Câmara de Senadores.

Artº 66 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Artº 67 - A documentação do primeiro pedido de re-uimento de imunidade ou de isenção que cumpre os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação do pedido, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

Artº 68 - A isenção, salvo se concedida por prazo de-to, poderá ser revogada ou modificada a qualquer tem-po.

Parágrafo único - Os dispositivos de lei que extinguam ou reduzam isenções entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorre a publicação, salvo se a lei dispuser de modo mais favorável, digo, favorável ao contribuinte.

Artº 69 - A isenção a prazo de-to se extingue auto-maticamente, independentemente de ato executivo.

## Título IV

### Das Suprações e Qualidades

#### Capítulo I

#### Disposições gerais

Artº 10 - Sem prejuizo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outros leis Municipais, as infrações a este código serão punidas com as seguintes penas:

I - Multas;

II - Proibição de transacionar com as Repartições Municipais;

III - Suspensão a regime especial de fiscalização;

IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artº 11 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da cobrança no metário e dos juros de mora.

Artº 12 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Artº 13 - A quitação do pagamento de tributos, a sonegação, a fraude e toda e qualquer infração fiscal serão apuradas mediante representação ou auto de infração nos termos da Lei Fiscal e do Direito Tributário.

Artº 14 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

## Capítulo II

### Das Infrações em Espécie

Artº 75 - Constituem infrações tributárias:

- I - Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- II - Deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação;
- III - Deixar de apresentar à Prefeitura documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal;
- IV - Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- V - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta lei ou em regulamento;
- VI - Deixar de comunicar dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- VII - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos gravados ou base de cálculo dos tributos municipais;
- VIII - Negar-se a exhibir livros e documentos da escrituração fiscal que interessarem à fiscalização;
- IX - Negar-se a prestar informações ou, por



qualquer outro modo, tentar embaracar, iludir, dificultar ou impedir a açã do Fisco;

X - Viciar ou falsificar documentos ou escrituraçã de seus livros fiscais com intuito de eludir a fiscalizaçã e fugir ao pagamento do tributo;

XI - Não emitir nota fiscal ou deixar de fornecer a primeira via desta ao consumidor;

XII - Fornecer por escrito ao Fisco, dados ou informações inverídicas;

XIII - Deixar de efetuar o pagamento do tributo no todo ou em parte e utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento dos tributos;

XIV - Não cumprir dentro do prazo de 10 (dez) dias exigíveis da fiscalizaçã necessária à preparaçã de medidas para apuraçã de infraçã, ou apresentar livros, registros e documentos fiscais, ou quaisquer outros elementos e informações, à critério do órgão Fazendário, contida em notificaçã expedida pela autoridade fiscal;

XV - Outras infraçõs específicas previstas neste código ou no Regulamento.

### Capítulo III

#### Das Multas

Art. 96 - Por infraçã deste código, de leis complementares e Regulamentos fiscais, ficam os infra

terão sujeitos às seguintes multas:

I - De Mora;

II - Por infração.

Artº 77. Espirado o prazo para pagamento do tributo, ficará o mesmo acrescido, automaticamente, das seguintes multas de mora:

a) De 10% (dez por cento) por atraso de até 30 (trinta) dias;

b) De 20% (vinte por cento) por atraso de até 60 (sessenta) dias;

c) De 30% (trinta por cento) por atraso acima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Além dos percentuais de multa estabelecidos neste artigo, o débito tributário pago com atraso fica sujeito a juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerados mês qualquer fração e, ainda, correção monetária mediante a aplicação dos coeficientes de atualização fixados pelo Governo Federal.

Artº 78 - As multas por infração serão impostas de acordo com o seguinte critério:

a) Nos casos dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XV do artigo 75 deste Código, multa igual ao valor de duas (2) URFI;

b) Nos casos dos incisos X, XI, XII, XIII e XIV do artigo 75 deste código, multa equivalente ao valor de quatro (4) URFI.

Artº 79 - As multas aplicadas de conformidade com dispositivos do artigo antecedente terão redução de 50% (cinquenta por cento) se o pagamento da multa e, se for o caso, também do respectivo crédito tributário apurado e notificação fiscal ou auto de infração forem pagos dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do contribuinte do ato de suas aplicações.

#### Capítulo IV

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Públicas, Espec. Municipais.

Artº 80 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão obter licença, certidão, quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de conveniência, adota ou tomada de licitação, celebrar convênios, contratos de termos de qualquer natureza com a Administração Municipal.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo cessará quando, sobre o débito, ou multa, houver recurso administrativo, interposto na forma desta lei, ainda não decidido definitivamente.

#### Capítulo V

Da suplicação a Pequena Comissão de Fiscalização

Artº 81 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas nesta lei e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização a ser definido em regulamento.

## Título V

### Do Cadastro Fiscal

#### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

Artº 82 - O cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O cadastro Imobiliário;

II - O cadastro Consumivo.

a) Dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

b) Dos Prestadores de serviços de qualquer natureza.

§ 1º - O cadastro Imobiliário compreende:

a) Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) As edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro Consumivo dos Produtores, Ind.

distintas e comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de Indústria e de comércio habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município em conformidade com as disposições do Código Tributário Municipal, de jure, Nacional.

§ 3º. O Cadastro Econômico de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito a tributação Municipal.

Artº 83 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artº 84 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com a União e o Estado visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrições do Cadastro Geral de Contribuintes de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artº 85 - A Prefeitura poderá quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de Cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relacionados a Contribuição de Melhoria, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Imposto de Vendas e Varejo.

## Capítulo II

### Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 86 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - Pelo proprietário ou seu representante legal, a qualquer título, devidamente transcrito no Registro de Imóveis;

II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - Pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - Pelo possuidor do imóvel a qualquer título, atendidas as exigências e condições estabelecidas em regulamento;

V - De ofício, em se tratando de próprio federal, Estadual, Municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma regulares por quem de direito;

VI - Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóveis pertencentes à espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal adotará as providências necessárias, inclusive adotando formulários próprios, com o objetivo de facilitar a inscrição de que trata este artigo.

Artº 87. Para efetuar a inscrição no Cadastro Imo-  
biliário são os responsáveis obrigados a requerer a verba-  
ção em penúltimo próprio adotado pela Prefeitura.

§ 1º. A inscrição será efetuada no prazo de 30  
(trinta) dias contado da data de escritura definitiva,  
ou promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º. No ato do pedido de inscrição deverá ser  
exigido o título de propriedade ou de compromisso  
de compra e venda para as necessárias verificações.

§ 3º. Não sendo feita a inscrição no prazo estabe-  
lecido no Parágrafo primeiro deste artigo, o órgão com-  
petente, valendo-se dos elementos de que dispuser, fará  
a inscrição de ofício, sem prejuízo da aplicação da pe-  
nalidade prevista no artigo 78 deste código.

Artº 88. Em caso de litígio sobre o imóvel, a ficha  
de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os  
nomes dos litigantes, a natureza do fato e o cartório e  
juízo por onde corre a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se, também, na situação  
prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as socie-  
dades em liquidação.

Artº 89. Em se tratando de área loteada, cujo lotea-  
mento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o im-  
presso de inscrição ser acompanhado de uma planta  
completa, em escala que permita a quotação dos  
desmembramentos e designar o valor da aquisição, os  
logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as  
áreas cedidas ao patrimônio Municipal, as áreas com

a exigência prevista no artigo 90 desta lei.

### Capítulo III

#### Da Inscrição no Cadastro Econômico de Produtores, Industriais e Comerciantes

Artº 94. A inscrição no Cadastro Econômico de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Entende-se por produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação Municipal, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas ou inscritas à inscrição como contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Artº 95. O Executivo Municipal baixará instruções regulamentadoras para a inscrição de que trata o artigo antecedente.

### Capítulo IV

#### Da Inscrição no Cadastro Econômico de Prestadores de serviços de qualquer natureza.

Artº 96. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto sobre serviço de qualquer natureza, ainda que isenta ou dele isente, deverá inscrever-se antes do início de suas atividades.



Artº 97 - Fica também obrigado à inscrição aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

Artº 98 - A inscrição far-se-á:

I - Através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio;

II - De ofício.

Artº 99 - As características da inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de 15 (quinze) dias a contar da data de sua ocorrência.

## Título II

### Dos Tributos e Rendas

#### Título I

#### Dos Tributos

#### Capítulo I

#### Do sistema tributário do Município

Artº 100 - Integram o sistema tributário do Município:

I - Os impostos:

a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) Sobre a transmissão de Bens Imóveis (ITBI);

c) Sobre serviços de Qualquer natureza (ISS);

d) Sobre vendas a Varejo (IVV).

## II - As Taxas:

a) Decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia;

b) Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;

## III - A Contribuição de Melhoria

### Capítulo II

### Da Competência Tributária

Artº 101 - O Município de Itapemirim, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, da Lei Complementar e as de sua Lei Orgânica e da presente Lei, tem competência legislativa plena, quanto a incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Artº 102 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou

de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação o cometimento à pessoa de direito privado, do cargo de arrecadar tributos.

## Título II

### Dos Impostos

#### Capítulo I

#### Do Imposto Predial e Territorial Urbano

##### 1º seção

#### Da Incidência

Artº 103 - O imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município.

Artº 104 - O imóvel, para efeito deste imposto, será

classificados como terrenos ou prédios.

§ 1º. Considera-se terreno o imóvel:

- a) Sem edificações;
- b) Em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c) Em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) Cujas construções seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida ou destruída, alterada ou modificada.

§ 2º. Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Artº 105. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público;

- a) Meios fio ou calçamentos, com canalização de águas;
- b) Abastecimento de água;
- c) Sistema de esgotos sanitários;

d) Rede de iluminação pública, com ou sem postes, para distribuição domiciliar;

e) Escola primária ou Posto de saúde a menos de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

II - Área urbanizável ou de expansão urbana, com plano de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, incide sobre o imóvel que, embora localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina ao comércio.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, ou agro-industrial.

Artº 106 - A zona urbana é a delimitada por lei municipal.

Artº 107 - A incidência do Imposto independe:

I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa relativa ao bem imóvel.

Artº 108 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Artº 109 - A mudança de tributação predial para territorial ou vice-versa não se aplica, desde que efetivada, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato que motivou a mudança.

Artº 110 - O imposto não incide sobre as casas residenciais de valor venal igual ou inferior a 10 (dez) URFI e que tenham de residência fixa do seu proprietário ou de sua família.

## 2ª seção

### Do sujeito passivo

Artº 111 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes o possuidor em posse, o possessor, ocupante ou condutário de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas.

## 3ª seção

### Do cálculo do imposto

Artº 112 - O imposto, devido anual, deve ser pago anualmente,

será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 113 - O valor venal do bem imóvel será determinado da seguinte forma:

I - Tratando-se de prédios, pelo valor das construções, obtido através de multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte:

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo Único - Na apuração do valor venal serão aplicados fatores de correção instituídos pelo Poder Executivo relativos às características próprias ou à situação do imóvel.

Art. 114 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

a) Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b) As informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de

acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios

Artº 115 - Sem prejuizo da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metros quadrado do terreno e de construção:

I - Mediante a adoção de Índices Oficiais de Correção Monetária fixados pelo governo federal;

II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o imóvel, ou os preços correntes do mercado.

§ 1º - O valor base para cálculo do valor m<sup>2</sup> (metros quadrados) de terreno para vigorar no exercício de 1991 fixa fixado em Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), correspondente a 40% (quarenta por cento) da URFI.

§ 2º - O valor do metro quadrado de edificações para vigorar no exercício de 1991 será o constante da seguinte tabela:

Tipo de Edificação	Repreensão Percentual sobre a URFI	Valor de m <sup>2</sup> de Construção.
Casa / sobrado	400	Cr\$ 10.000,00
Apartamento	350	Cr\$ 8.750,00
Industria	300	Cr\$ 7.500,00
Galpão	250	Cr\$ 6.250,00
Loja	500	Cr\$ 12.500,00
Especial	350	Cr\$ 8.750,00



§ 3º. Os valores referidos nos parágrafos antecedentes serão atualizados monetariamente de acordo com o valor da Unidade de Referência Fiscal do Município (URFM), fixado nas disposições fiscais deste código na mesma proporção e tempo da tabela acima.

Art. 116. O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será devido anualmente e calculado mediante a aplicação de alíquotas fixas e progressivas constantes das tabelas I e II adiante:

### Tabela I

Para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

I - Predial	1% (um por cento) sobre o valor venal.
II - Territorial	2% (dois por cento) sobre o valor venal.

### Tabela II

Alíquotas Progressivas para o Territorial

I	2% (dois por cento) sobre o valor venal no primeiro ano.
II	3% (três por cento) sobre o valor venal no segundo ano
III	4% (quatro por cento) sobre o valor venal no terceiro ano
IV	5% (cinco por cento) sobre o valor venal no quarto ano
V	6% (seis por cento) sobre o valor venal no quinto ano
VI	7% (sete por cento) sobre o valor venal no sexto ano
VII	8% (oito por cento) sobre o valor venal no sétimo ano
VIII	9% (nove por cento) sobre o valor venal no oitavo ano.
IX	10% (dez por cento) sobre o valor venal após oito anos.

Parágrafo Único - As alíquotas progressivas constantes da Tabela II acima somente têm aplicação em se tratando de imóvel exclusivamente territorial, que se encontrar totalmente vago, cessando sua aplicação após nele construída qualquer edificação ou se vier a ser alienado, caso em que voltará a estar sujeito à alíquota inicial.

Artº 117 - O disposto no artigo antecedente, quanto à progressividade das alíquotas para o territorial, retroage ao ano de sua efetiva aplicação, observadas e consideradas as atuais, correspondentes e respectivas situações dos imóveis.

Artº 118 - O início da obra licenciada exclui, automaticamente, a progressividade da alíquota prevista na Tabela II do artigo 116 desta Lei.

#### 4ª seção

#### Do lançamento

Artº 119 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela administração na forma, termos e prazos previstos nesta Lei e em regulamentos posteriores.

Artº 120 - O lançamento do imposto será anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício, e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Artº 121 - O imposto será lançado em nome do

107 63  
contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época, dezo, época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. Tratando-se de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor e do compravendedor comprador;

§ 2º. O lançamento de imóvel objeto de usufruto, usufruto ou fidejussão será efetuado em nome do usufrutuário, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º. Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) Quando "pro-indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b) Quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do condomínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Artº 122. Na hipótese de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Artº 123. O lançamento poderá ser feito conjuntamente com os de outros tributos Municipais.

Artº 124. O contribuinte será notificado do lançamento

do imposto:

I - Pela notificação em aviso entregue no seu domicílio tributário à sua pessoa, representante ou preposto, ou a pessoa de sua família;

II - Em forma de Aviso ou Edital divulgado pela imprensa;

III - Pela entrega do Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Parágrafo Único - Poderá a administração Municipal utilizar-se de qualquer outro meio que possibilitem e facilitem a entrega da notificação ou documento de Arrecadação Municipal, inclusive a via Postal.

Artº 125 - No caso de falecimento do proprietário do imóvel, o lançamento será feito em nome do espólio desde que do fato tenha ciência a administração Municipal.

Artº 126 - O lançamento poderá ser feito em nome de quem esteja na posse do imóvel, não constituindo o ato qualquer reconhecimento de direitos por parte da Administração Pública Municipal.

Artº 127 - O Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, o processamento do lançamento do imposto de que trata esta lei, relativamente ao prazo e demais formalidades não previstas nesta lei.

5ª seção

Da Arrecadação

Artº 128 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Artº 129 - O recolhimento do imposto obedecerá ao número de parcelas e prazos que o regulamento estabelecer.

Artº 130 - O contribuinte que pagar o imposto correspondente ao exercício, de uma só vez, até o dia 20 (vinte) de Fevereiro, gozará da redução de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - O Executivo Municipal, atendendo ao interesse do contribuinte e sempre que sobrevier motivos justificadores, poderá, anualmente, ao início do respectivo exercício financeiro, designar nova e posterior data para gozo dos benefícios de que trata este artigo, mantida a condição estabelecida.

6ª seção

Da Isenção

Artº 131 - São isentos do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I - Os terrenos adidos gratuitamente para uso da União, do Estado e do Município;

II - Os prédios adidos gratuitamente para uso

da União, do Estado e do Município;

III - Os prédios próprios nos quais estejam instalados os seguintes órgãos, desde que legalmente instituídos: Sindicatos, Empresas jornalísticas locais, sociedades Esportivas ou Recreativas, Entidades Culturais, Estudantis e Instituições de Previdência, exclusivamente à parte não alugada.

IV - Os prédios próprios em que estejam instalados Hospitais Públicos, Asilos, Casas de Caridade e Hospícios, em relação às partes do imóvel pelos mesmos ocupados;

V - O prédio de propriedade de Ex-Combatente, integrante da Força Expedicionária Brasileira, que tenha ou não participado do Teatro de guerra, desde que o utilize para residência própria e/ou sua família;

VI - Os templos religiosos;

VII - O prédio do servidor Público do Município desta comarca, integrante do Quadro de servidores Efetivos e/ou estáveis utilizado para residência própria e/ou sua família;

VIII - O prédio cujo valor venal seja igual ou superior a 10 (dez) URFI e que sirva de residência permanente do seu proprietário e/ou sua família;

IX - Os demais imóveis assim declarados pela Constituição Federal.

Parágrafo Único - A menção não contempla os

órgãos mencionados no inciso III deste artigo quando constatado pela Administração Municipal a prática de atividade lucrativa não condizente com o objetivo público, jurídico e social de suas instituições.

## 7ª seção

### Das Deduções Específicas

Artº 132 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) e que os tenham transformados ou venham a transformá-los em loteamentos, nos termos da legislação correspondente, poderão ser proporcionadas deduções do Imposto Territorial urbano, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, a contar de sua conclusão, como incentivo e ajuda para implantação dos seguintes melhoramentos urbanísticos:

I - Arborização - 20% sobre o valor total do imposto;

II - Iluminação Pública - 30% sobre o valor total do imposto;

III - Esgoto e canalização de águas pluviais - 40% sobre o valor total do imposto.

IV - Pavimentação - 50% sobre o valor total do imposto.

§ 1º - As deduções de que trata este artigo serão anuais e não poderão ultrapassar e exceder a 50% (cinquenta por cento) do imposto anual devido pelo contribuinte-loteador.

§ 2º - O contribuinte-loteador que desejar se beneficiar de

redução de que trata esta seção deverá encaminhar o requerimento ao chefe do Executivo Municipal, juntando os comprovantes necessários e, se for o caso, o projeto de melhoramento urbanístico a ser implantado. Ao Executivo Municipal caberá a decisão quanto à concessão ou não do benefício previsto nesta lei.

§ 3º. Em caso de alienação, a unidade ou unidade desmembrada a terceiro não gozará dos benefícios previstos nesta seção, passando sobre a mesma ou as mesmas a incidir normalmente o imposto territorial urbano sem qualquer redução.

§ 4º. Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer, por Decreto, disposições complementares para regulamentar a aplicação dos dispositivos contidos nesta seção.

## Capítulo II

### Do Imposto sobre serviços de Qualquer natureza

#### Seção I

#### Do Fato gerador, da incidência e do cálculo do imposto

Artº 133. O Imposto sobre serviços de Qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa a esta lei, com ou sem fornecimento de mercadorias, por empresa estabelecida neste Município, com matriz, filial, agência ou escritório, ou através de profissional autônomo com ou sem estabelecimento.

§ 1º. Excluem-se do disposto neste artigo os serviços



de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

§ 2º No caso de empresa ou profissional que realiza serviços em mais de um Município, considera-se local da prestação do serviço:

a) No caso de construção civil, o local da prestação dos serviços;

b) Nos demais casos, o do estabelecimento prestador ou na falta deste, o do domicílio do contribuinte.

§ 3º Para o caso previsto na alínea "b" do parágrafo anterior, considera-se estabelecimento o local onde são praticados atos sujeitos ao imposto.

Artº 134 - O contribuinte é o prestador de serviços.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

Artº 135 - As firmas regularmente estabelecidas e as entidades públicas e autárquicas que utilizarem serviços prestados por firmas ou profissionais autônomos, sujeitos ao Imposto Municipal, salvo os profissionais liberais, deverão emitir documento fiscal do qual conste o número de inscrição do prestador de serviços no Departamento de Finanças da Prefeitura.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, o disposto neste artigo.

Artº 136 - Será responsável pela retenção e recolhimen-  
to do imposto a empresa que se utilizar de serviços de  
terceiros, quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura,  
nota fiscal ou outro documento admitido pela Prefeitura;

II - O prestador do serviço não apresentar comprovan-  
te de inscrição ou documento comprobatório de inveni-  
dade ou isenção.

Parágrafo Único - A empresa deverá dar ao contribui-  
vente o comprovante de retenção a que se refere este  
artigo.

Artº 137 - Será também responsável pela retenção e  
recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel,  
o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços pres-  
tados nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados  
sem a documentação fiscal correspondente ou sem a  
prova do pagamento do imposto.

Artº 138 - A retenção na fonte será objeto de regu-  
lamentação por Decreto do Executivo Municipal.

Artº 139 - O imposto será calculado, segundo o tipo  
de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota  
sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço  
for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a base de  
cálculo de que trata o artigo seguinte, quando o presta-  
dor do serviço for profissional autônomo, de conformida-  
de com a tabela do anexo I.

Artº 140 - A base de cálculo de que trata o artigo

entidade tem o seu valor fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) correspondente a 40 (quarenta) URFs.

Parágrafo único - O valor previsto neste artigo será atualizado monetariamente de acordo com a variação do valor da URF no mesmo tempo e proporção.

Artº 141 - O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados, a qualquer título, na execução de atividades inerentes à sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito do pagamento do imposto.

Artº 142 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de alíquotas, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviço em nome da sociedade.

Artº 143 - O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na Tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Artº 144 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadrável em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela do Anexo I.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas e despesas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação,

para os ducos serviços, da alíquota mais elevada.

Artº 145. Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Artº 146. Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempitada de serviços, fretes, despesas ou imposto.

§ 1º. Na prestação dos serviços a que se refere os itens 19 e 20 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

b) Ao valor de subempitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º. Constitue parte integrante do preço:

a) Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) Os juros relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º. Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévios e expressamente contratados.

Artº 147 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Artº 148 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração de preços, sempre que:

a) O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

b) O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

c) Ocorrer fraude ou falsificação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

d) Sejam omisso ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

e) O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Artº 149 - A lista de preços mencionada nesta seção acompanhará e é parte integrante desta lei.

### Seção II

## Do lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza

Artº 150 - O lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza obedecerá ao que dispõe esta seção e aos preceitos contidos no capítulo II, título III do livro I deste código.

Artº 151 - O Imposto será lançado:

I - Uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta lei;

II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Artº 152 - Os contribuintes do imposto caracterizado como Empresa ficam obrigados a:

I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir Notas Fiscais de serviços, ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Artº 153 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte.

### Seção III

#### Do Cadastro

Artº 154 - Os prestadores de serviços não cadastrados pela Administração observando os preceitos inseridos nos Capítulos I e IV do Título V do Livro I desta lei e nos termos desta seção.

Artº 155 - A inscrição de ofício será provida na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição na forma e prazos legais.

Artº 156 - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de trabalho ou atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

Artº 157 - Em caso de inexistência de estabelecimento físico, a inscrição será única e pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Artº 158 - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Artº 159 - Sem prejuízo de inscrições e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá solicitar o contribuinte a apresentação de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Artº 160 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número cadastrai, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Artº 161 - A inscrição poderá ser dispensada, à critério do Executivo Municipal, quando o prestador de serviços já possuir a licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Artº 162 - A administração poderá utilizar-se do Cadastro Econômico social, já instituído e implantado anteriormente à vigência deste Código.

Artº 163 - No caso do artigo antecedente serão mantidos os números cadastrais já existentes, sem prejuízo de suas respectivas alterações, à critério do Executivo.

Artº 164 - O Executivo Municipal, sempre que necessário, poderá baixar normas e diretrizes de conduta administrativa visando o aperfeiçoamento dos critérios de cada tratamento.

#### Seção IV

#### Da Precadação

Artº 165 - O imposto deverá ser pago na forma e no prazo previsto neste código e disposições regulamentares.

Artº 166 - O imposto deverá ser pago até 20 (vinte) dias, contado o prazo de notificação, quando se tratar de lançamentos de ofício.

Artº 167 - O contribuinte que pagar o imposto correspondente ao exercício de uma só vez, até o dia 20 (vinte) de Fevereiro, gozará da redução de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - O Executivo Municipal, atendendo ao interesse do contribuinte e sempre que sobrevier motivos justificadores, poderá, a qualquer tempo, ao início do respectivo exercício financeiro, designar nova e posterior data para gozo dos benefícios de que trata este artigo, mantida a condição estabelecida.

Artº 168 - O benefício de que trata o artigo anterior somente será concedido aos contribuintes que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal e que se acham



enquadrados na Tabela do Anexo I Anexo II que acompa-  
nha esta lei.

Artº 169 - Quando o volume ou a modalidade dos  
serviços aconselhar tratamentos fiscal diferente, a autoridade  
de administração poderá exigir ou autorizar o recolhimen-  
to do imposto por estimativa.

Artº 170 - O enquadramento do contribuinte no regi-  
me de estimativa poderá ser feito individualmente, por  
categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades,  
independendo:

a) De estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou  
contábil;

b) Do tipo de constituição da sociedade.

Artº 171 - O regime de estimativa poderá ser suspenso  
pela autoridade administrativa, mesmo quando não fim  
do o exercício ou período, seja quanto a qualquer catego-  
ria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

Artº 172 - A administração poderá rever os valores es-  
timativos já aplicados, segundo o volume ou a modalidade  
de dos serviços, desde que haja motivo e se faça neces-  
sário para evitar evidente prejuízo à Fazenda Pública  
Municipal.

Artº 173 - Na hipótese de o contribuinte roubar ou  
destruir documentos necessários à fixação da estimativa,  
esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Artº 174 - O Executivo Municipal regulamentará a

aplicação do procedimento fixado de arbitramento na base de cálculo do tributo e terá em conta os critérios previstos nesta lei, no Código Tributário Nacional e demais normas de direito tributário aplicáveis à espécie.

Art. 175 - No recolhimento por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Com base nas informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do montante total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimentos em prestações mensais.

II - Findo o exercício ou o período de estimativa, ou deixado o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a maior.

III - Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) Recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b) Restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único - Quando, na hipótese do inciso

II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Artº 176 - Sempre que o volume ou a modularidade dos serviços o aconselhar, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamentos do imposto, obedecendo os preceitos a serem estabelecidos em regulamento.

## Seção V

### Da Isenção

Artº 177 - São isentos do Imposto:

- a) Prestados por Equipamentos ambulantes;
- b) Prestados por Associações Culturais;
- c) De natureza pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;
- d) De natureza pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo Executivo Municipal;
- e) Executados por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratadas com a União, Estados, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo Único - Os serviços de Engenharia Comu-  
nitária a que se refere este artigo são os seguintes:

I - Elaboração de Planos Diretores, estudos de viabi-  
lidade, Estudos organizacionais e outros, relacionados  
com as obras e serviços de engenharia;

II - Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e  
projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - Fiscalização e supervisão de obras e serviços de  
Engenharia.

Art. 178 - O Executivo Municipal, atendendo a fatores  
de ordem econômica e social, especialmente em casos  
de agravamento de crise econômica, poderá conceder,  
por Decreto, deduções para pagamento do imposto, esta-  
belecendo percentuais de dedução, critérios e exigências  
a serem cumpridas pelo contribuinte prestador de  
serviços.

## Capítulo III

### Do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

#### Seção I

#### Do Fato Gerador, Da Jurisdição, Do Cálculo e do Recolhimento do Imposto

Art. 179 - O Imposto sobre Transmissão dos Bens  
Imóveis tem como fato gerador a transmissão "inter  
vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens  
imóveis, por natureza ou acessão física, e de direi

tos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição.

Artº 180 - O imposto é devido pelo adquirente ou es-  
nomário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artº 181 - Nas transmissões que se efetuarem sem o  
pagamento do imposto devido, ficam solidariamente res-  
ponsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o ce-  
dente conforme o caso.

Artº 182 - A incidência do imposto alcança as se-  
quintes mutações patrimoniais:

I - Compra e venda pura ou condicional e atos  
equivalentes;

II - Dação de pagamento;

III - Permuta;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, her-  
ta pública ou privada;

V - Incorporação ao patrimônio de pessoa juridi-  
ca ressalvados os casos previstos nos artigos II e IV  
do artigo 183;

VI - Transferência do patrimônio de pessoa juridi-  
ca para o de qualquer um dos seus sócios, associados ou  
respectivos sucessores;

VII - Formas ou exposições que ocorram:

a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade dos imóveis;

b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que a sua quota-parte ideal.

VIII. Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - substituição de fideicomissário;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - vendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao incapaz

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - cessão feita quando houver pagamento de

indivizíveis;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens móveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens móveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre móveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

§ 1º - São devidos pelo importador:

I - Quando o vendedor exercer direito de preferência;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda;

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - A permuta de bens móveis por bens e direitos de outra natureza;

II - A permuta de bens móveis por outros quaisquer situados fora do território do Município;

III - A transmissão em que haja reconhecimento de direito que implique transmissão de imóvel ou de

## Direitos a ele relativos

Artº 183 - O disposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis a eles relativos quando:

I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou mercantis.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administrações ou cessas de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se



referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado de valores ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - Aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Artº 184 - A base de cálculo do imposto será o valor estabelecido pela avaliação administrativa ou judicial, se com esta acordo o Município, ou valor do negócio ou transação, se não.

Artº 185 - O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas, conforme o caso:

I - Transmissões afetas ao sistema financeiro de habitação - - - - - 0,5% (meio por cento)

II - Compra e venda simples - - - - - 2,0% (dois por cento)

III - Usucapião - - - - - 4,0% (quatro por cento)

IV - Outras transmissões - - - 4,0% (quatro por cento)

Artº 186 - O Executivo Municipal poderá estabelecer regulamentos, critérios, normas e diretrizes de procedimentos avaliatórios para fins de apuração dos valores que servirão de base de cálculo às diversas modalidades de transmissão, inclusive quanto ao procedimento em caso de impugnação do valor fixado.

Artº 187 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da Assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - Na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assumido o lote ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - Na alienação física, até a data do pagamento da indenização;

IV - Nas formas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Artº 188 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado

para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a emancipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Artº 189 - Não se restituirá o imposto pago:

I - Quando houver subsequente cessação de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura.

II - Àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Artº 190 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - Nulidade do ato judicial;

III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

Artº 191 - A guia para recolhimento do imposto

será emitida pelo Órgão Fazendário Municipal competente, conforme modelo padronizado e consoante outros preceitos regulamentares.

Artº 192 - A cobrança, recolhimento e restituição do imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, aplica-se além dos dispositivos constantes dos artigos antecedentes, o que prescreve os capítulos III e IV, Título III do Livro I deste código.

## Seção II

### Do Cadastro e Lançamentos

Artº 193 - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir, por Decretos, modalidade de Cadastro especial relacionado ao imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

Artº 194 - O lançamento do imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis obedecerá, no que lhe for aplicável, o que dispõe o Capítulo II, Título III do Livro I deste código.

## Seção III

### Das obrigações e Penalidades Específicas

Artº 195 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Artº 196 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir

fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo devido no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou do direito.

Artº 197. O pagamento do imposto sobre a transmissão de bens imóveis deverá proceder a lavratura de instrumento, escritura ou termo judicial que incidir o tributo, bem como nelas deverão ser transcritos as respectivas guias de recolhimento do imposto (G.R.I.).

Artº 198. O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Artº 199. O não pagamento do imposto nos prazos fixados neste código sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

### Seção IV

### Das Ações Específicas

Artº 200 - São ações do imposto:

I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da propriedade;

II - A transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - A indenização de benfeitorias pelo proprietário no arrendatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - A transmissão de gleba rural - com área não excedente a 15 (quinze) hectares, que se destine ao cultivo pelo adquirente e/ou sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

V - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para populações de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes.

Artº 201 - O Executivo Municipal poderá conceder outras isenções através de Lei Municipal, respeitadas, dentre outras, as preceitos do artigo 65 deste Código.

## Seção V

### Das Deduções Específicas

Artº 202 - A transmissão de gleba rural não excedente a 50 (cinquenta) hectares, que se destine ao cultivo pelo adquirente e/ou sua família, desde que não possua este outro imóvel no Município, gozará de redução equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto.

Artº 203 - A transmissão, via de usucapião, gozará de redução de 50% (cinquenta por cento) se a área total usucapienda for inferior a 2 (dois) alqueires e se destinar ao cultivo pelo adquirente e/ou sua família.

Artº 204 - O imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no

caso de aquisição de lote ou área de terra para construção de casa própria para o adquirente e/ou sua família, desde que não possua outro imóvel no município.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo mas se aplica em se tratando de construção de casa de veraneio.

## Capítulo IV

### Do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos

#### Seção I

#### Do Fato Gerador e Da Incidência

Artº 205 - O imposto de que trata este capítulo tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos pelo contribuinte que promover a sua comercialização.

Parágrafo Único - Considera-se venda a varejo a comercialização de qualquer quantidade do produto ao consumidor final, independentemente da praxe e acórdãos.

Artº 206 - O contribuinte do imposto é a pessoa passível da tributação em face da comercialização de que trata o artigo antecedente.

Artº 207 - O estabelecimento comercial ou industrial que realizar vendas supletas ao imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos fica obrigado ao

cumprimento dos preceitos e normas tributárias, dego, tributárias previstas neste Código.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados nos comércios ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos em decorrência de operação já tributada.

Artº 208 - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habilitação operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a computadores de determinada categoria profissional ou funcional.

Artº 209 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto:



I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte,

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Artº 210 - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Artº 211 - O imposto de que trata este capítulo não incide sobre a venda de óleo Diesel.

## Seção II

### Do Cálculo, Do Lançamento e do Recolhimento do Imposto

Artº 212 - A base de cálculo do Imposto de Venda a Varejo do Combustível Líquido ou Gasoso é o peso de venda fixado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Na falta do peso referido neste artigo, a base de cálculo será o peso praticado pelo estabelecimento.

Artº 213 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao Fisco os elementos necessários à comprovação do valor de vendas, incidindo nos casos de perdas, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Artº 214 - A alíquota do imposto é de 3%. (três por cento), aplicável a qualquer tipo de produto sujeito ao tributo.

Artº 215 - A apuração do valor do imposto e o seu recolhimento são feitos na forma e prazos previstos no Regulamento.

Parágrafo Único - O Regulamento decairá disciplinar os casos de recolhimento efetuado pelo contribuinte ou responsável não inscritos.

### Seção III

#### Do Cadastro

Artº 216 - Os contribuintes de que trata este capítulo são obrigados a inscreverem seus estabelecimentos no Cadastro Econômico e/ou no Cadastro Especial que vier a ser instituído, nos termos do artigo 82 e 85 deste Código, antes do início de suas atividades.

### Seção IV

#### Das Obrigações e Penalidades Específicas

Artº 217 - Os contribuintes do Imposto (IUV) são

obrigados à escrituração de livros fiscais e emissão de nota fiscal nas vendas dos produtos sujeitos ao tributo conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo Único - O Regulamento determinará os modelos de documentos fiscais, normalizando as suas utilizações e os procedimentos em caso de perda, destruição ou extravio, bem como prazos e prazos de sua emissão, escrituração e apresentações ao Fisco Municipal.

Artº 218 - O crédito derivado do não recolhimento do tributo na época própria fica sujeito a atualizações monetárias e incidência de juros e multa previstos no artigo 77 e seu parágrafo único deste código.

Artº 219 - O contribuinte que emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto sobre a venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVV), será penalizado com a multa de 50 (cinquenta) URFI, independentemente do valor do débito tributário, sem prejuízo de outras sanções.

Artº 220 - O contribuinte que transportar, receber, ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto (IVV), sem documento fiscal ou acompanhados de documento idôneo, será punido com a multa equivalente a 100 (cem) URFI, sem prejuízo de outras sanções.

Artº 221 - O Regulamento poderá estabelecer outras penalidades e sanções não previstas neste código.

## Seção V

### De Outras Disposições Específicas do I.V.U.

Artº 222 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Estados e/ou outros Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto residente em outro Município.

## Título III

### Das Taxas

#### Capítulo I

#### Disposições Gerais

Artº 223 - As Taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição e classificam-se em:

I - Pelo exercício regular do poder de polícia;

II - Pela utilização de serviços públicos.

## Capítulo II

# Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia

### 1ª seção

## Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

### Subseção única

## Da Incidência, Cálculo, Lançamento, Recadastração e Isenções

Artº 224 - Nenhum estabelecimento comercial, Industrial, prestador de serviços, agropecuario e similares poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, aos exercícios de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo cobrar-se-á a Taxa de Licença para localização e funcionamento independentemente da concessão da licença.

Artº 225 - Estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Licença para localização e funcionamento, os produtores, Industriais, comerciantes, profissionais e todo aquele que se localizar para a prática de qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Artº 226 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudanças de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transposição de local.

Artº 227 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização.

Artº 228 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo II a esta Lei.

§ 1º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º - No caso de despacho favorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, equiparando-se a desistência do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe arquivamento do processo.

Artº 229 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados cadastrais.

Artº 230 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, após fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - Alteração da razão social ou do ramo de

atividade;

II - Alteração na forma societária;

Artº 231 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Artº 232 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades após o decurso do prazo de validade do "Alvará".

Artº 233 - A Taxa de que trata esta subseção será reajustada anualmente de acordo com a atualização da URFI prevista nesta lei.

Artº 234 - São isentos da Taxa:

I - As Associações de Classe, Entidades jurídicas e culturais;

II - As Instituições de Educação, de Assistência Social, filantrópica ou beneficente, os clubes sociais e Esportivos, desde que legalmente constituídos, observadas, ainda, as normas e critérios estabelecidos em ato do Executivo Municipal.

III - Os cegos, os mutilados, incapacitados e inválidos pelo exercício de pequenos comércio, arte ou ofício, conforme dispuser o Regulamento.

IV - Os Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, da Administração Direta, e suas autarquias.

## II Seção

### Da Taxa de Licença para funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial

#### Da subseção única

### Da Inscrição, colúmb, licenciamento e arrecadação

Artº 235 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de Prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento da taxa.

Artº 236 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento.

Artº 237 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo III e esta Lei.

Artº 238 - Ao solicitar de licença de localização de veículo será afixado o comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial do qual consta esse horário, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

Artº 239 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em Regulamento.



III Seção

Da Taxa de Licença para publicidade

Subseção Única

Da Jurisdição, do cálculo, do lançamento  
Da arrecadação e Da Isenção

Artº 240. A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador a atividade Municipal de Fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, nas ruas, logradouros públicos ou qualquer local de acesso ao público.

Artº 241. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo IV a esta Lei.

Artº 242. A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenha a atividade publicitária prevista no artigo 240 desta Lei.

Artº 243. A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Artº 244. Respondem pela observância das disposições desta Lei todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade cede a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artº 245. São isentos de taxa:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins

patristicos, religiosos ou eleitorais;

II - As tabeletas indicativas de sítios, quintas ou fazendas bem como as de rumos ou direções de estradas;

III - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados ou transmitidos em estações de rádio-difusão ou televisão;

IV - Os anúncios luminosos e iluminados interinamente a mercúrio, gás neon, arênicos ou outro material similar, a juízo do Executivo Municipal;

V - Os dizeres indicativos relativos a hospitais, casas de saúde e congêneres, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissões responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas, e indicativos de firmas ou escritórios de prestadores de serviços, quando nestes colocados;

VI - Expressões de propriedade.

Art. 246 - A taxa de licença para publicidade se pá paga adiantadamente por ocasião da outorga da licença.

Parágrafo único - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será recolhida no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 247 - Fica proibida no Município a modalidade de propaganda pintada em paredes, muros, postes, calçadas ou em lugares julgados impróprios

pela administração.

#### IV Seção

### Da Taxa de Licença para Execução de Obras

#### Subseção Única

### Da Jurisdição, Cálculo, Lançamento, Arrecadação e Isenção

Artº 248. A Taxa de Licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros, ou qualquer outra obra de construção civil, de qualquer espécie, bem como realizações de arrendamentos ou loteamentos em terrenos particulares, dentro das áreas urbanas do Município.

Artº 249. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da Taxa devida.

Artº 250. Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização da obra sujeita a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

Artº 251. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo V a esta Lei.

Artº 252. A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo Único - Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de seis (6) meses, ocorrerá nova incidência da taxa.

Artº 253 - A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

Artº 254 - São sujeitos da taxa:

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e quadris;

II - A construção de painéis quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - A construção de barracas destinadas a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

V seção

Taxa de Abate de Animais

Subseção Única

Da Incidência, Cálculo, Lançamento e Arrecadação

Artº 255 - O abate do animal destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Artº 256 - A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo antecedente, desde que

107 49  
verificada a não existência de fiscalização federal ou esta-  
dual.

Artº 257. O contribuinte da taxa é a pessoa física  
ou jurídica interessada no abate do animal.

Artº 258. A taxa será calculada de acordo com  
a tabela do anexo VI a esta lei.

Artº 259. A taxa será lançada em nome do con-  
tribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

Artº 260. A taxa será arrecadada no ato do requê-  
rimento, independentemente da concessão da licença.

## VI - Seção

Da Taxa de Licença para ocupação de  
vias em vias e logradouros Públicos

### Sub-seção Única

Da Incidência, Cálculo, Lançamento e  
Arrecadação

Artº 261. A taxa tem como fato gerador a atividade  
de Município de vigilância, controle e fiscalização do  
cumprimento das exigências municipais à que se subme-  
te qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos  
com veículos, barracas, tabuleiros, suelas, apaulhos e  
qualquer outro móvel ou utensílios para fins comerciais  
ou de prestação de serviços.

Artº 262. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa áreas e dependências públicas nos termos do artigo antecedente.

Artº 263 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII que acompanha esta lei.

Artº 264 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados cadastrais.

Artº 265 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em Regulamento.

### Capítulo III

#### Das Taxas de Utilização de Serviços Públicos Urbanos

I - seção

#### Da Taxa de Coleta de Lixo

Subseção Única

#### Da Jurisdição, Cálculo, Lançamento, Arrecadação e Isenção

Artº 266 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador os serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Artº 267 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor à qualquer título de imóveis edificados, situados em locais que

a Prefeitura mantida, com a regularidade mensal, os serviços referidos no artigo antecedente.

Artº 268 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Artº 269 - A taxa tem por finalidade o custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a Tabela do Anexo VIII, que acompanha esta Lei.

Artº 270 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Artº 271 - São isentos da taxa de coleta de lixo:

I - Os prédios federais, estaduais e municipais, quando exclusivamente utilizados por seus respectivos serviços;

II - Os templos de qualquer culto.

## II seção

### Da Taxa de Limpeza Pública

#### Subseção Única

Da incidência, cálculo, lançamento, arrecadação e arrecadação

Artº 272 - A taxa de Sempresa Pública tem como fato gerador a prestação dos serviços de varrição, limpeza e conservação das vias e logradouros públicos, inclusive a limpeza de galerias pluviais e bueiros.

Artº 273 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, que reciba os benefícios dos serviços citados no artigo antecedente.

Artº 274 - A taxa de que trata esta seção incidirá sobre as unidades edificadas e, também, sobre os terrenos não edificados, desde que situados em logradouros beneficiados por qualquer dos serviços a que alude o Artº 272 desta Lei.

Artº 275 - A taxa tem como finalidade o custo do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculada à razão de 0,8% (zero virgula oito por cento) da URFI, definida nas disposições finais deste código, por metro linear da fronteira do imóvel beneficiado pelo serviço.

Artº 276 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Artº 277 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Artº 278 - São isentos da taxa:

I - Os prédios federais, estaduais e municipais



país, quando exclusivamente utilizados por seus respectivos municípios,

II - Os templos de qualquer culto.

III seção

Taxa de Conservação de Calçamento

subseção única

Da incidência, cálculo, lançamento, Arrecadação e Isenção

Artº 279 - A taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados.

Parágrafo Único - Os serviços de resacelamento de meio-fio estão incluídos na incidência de que trata este artigo.

Artº 280 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lidoiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo antecedente e seu parágrafo único.

Parágrafo Único - Considera-se também lidoiro o bem imóvel de aceno, por passagem forçada, a logradouro público.

Artº 281 - A taxa tem por finalidade o custeio do

serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto à sua disposição e sua calculada à razão de 0,4% (quatro por cento) da URFI, definida nas disposições finais deste código, por meio linear da taxa do imóvel beneficiado pelos serviços.

Artº 282 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano, inclusive quanto à isenção.

Artº 283 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

#### IV Seção

### Da Taxa de Iluminação Pública

#### Subseção Única

#### Da Incidência, Cálculo, Lançamento, Arrecadação, Isenção e outras Disposições

Artº 284 - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Artº 285 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de qualquer título de bem imóvel lideiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único - Considera-se também lideiro o bem imóvel de acesso, por passagem privada, a lo

quadro público

Artº 286 - A taxa tem por finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Não incide a taxa quanto aos imóveis residenciais rurais, situadas nos lugares onde não houver iluminação pública.

Artº 287 - Consideram-se beneficiadas com iluminação pública para efeito de incidência desta taxa, as construções ligadas ou não à rede de energia elétrica da Escelsa - Espírito Santo Central Elétricas S/A, bem como os terrenos ainda não edificados, nos termos do regulamento.

Artº 288 - Nos casos de construções ligadas à rede de concessionária a taxa será calculada com incidência de percentuais diferenciados de acordo com faixas de consumo, levando-se em conta a tensão de atendimento, se alta ou baixa tensão, a classe de consumo, se atendimento residencial ou atendimento comercial, serviço e industrial, e o valor da faixa de fornecimento de iluminação pública, expressa em MWh, estabelecida pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica (DNAEE) e vigente no mês de cobrança, conforme Tabela do Anexo X que acompanha este código.

Artº 289 - Nos casos de construções ainda não ligadas à rede de concessionária, bem como os terrenos ainda não edificados, a taxa será calculada à razão de 0,6% (zero vírgula seis por cento) da URFI definida nas disposições finais deste código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Artº 290 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - A taxa será arrecadada pela concessionária dos serviços públicos de energia elétrica no Município no que se refere aos imóveis ligados à sua rede elétrica e pela Municipalidade, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, nos demais casos previstos no art. 287 desta Lei.

Artº 290 redigido indevidamente conforme posse

Artº 290 - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano.

Artº 291 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - A taxa será arrecadada pela concessionária dos serviços públicos de energia elétrica no Município no que se refere aos imóveis ligados à sua rede elétrica e pela Municipalidade, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, nos demais casos previstos no art. 287 desta Lei.

Artº 292 - A taxa permanentemente sendo arrecadada pela concessionária no que lhe diz respeito segundo o que o Convênio celebrado com o Município.

1ª seção

# Da Taxa de Expediente

## Subseção única

### Da incidência, cálculo, lançamento, arrecadação e isenção

Artº 293 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e ou documentos às Repartições da Prefeitura para apreciação e despacho, pela lavatura de termos e contratos com o Município, expedição de documentos, inclusive o de arrecadação municipal.

Artº 294 - A taxa tem como fato gerador a utilização pelo contribuinte dos serviços prestados pelo Poder Público e é calculada de conformidade com a Tabela do Anexo IX que acompanha esta Lei.

Artº 295 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação do serviço.

Artº 296 - A taxa será lançada em nome do contribuinte.

Artº 297 - A taxa será arrecadada no ato do requerimento de acordo com o disposto no regulamento.

Artº 298 - Isentam-se da taxa de expediente os órgãos da Administração direta da União, dos Estados e dos Municípios.

Artº 299 - É concedida a isenção da taxa para os

requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais, bem como os de interesse municipal dos servidores municipais.

## Título IV

### Da Contribuição de Melhoria

#### Capítulo Único

#### Das Disposições Gerais

Art. 300 - A contribuição de melhoria é um tributo cobrado pelo Município para fazer face aos custos de obras públicas de que decorra valorização imobiliária para o contribuinte e terá como limite total a despesa realizada, nos seguintes casos:

I - Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, incluindo entradas, pontes e viadutos;

II - Nivelamento, retificação, pavimentação, substituição de pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos, bem como a instalações de exptos pluviais ou sanitários;

III - Proteção contra ruínas, inundações, deslizamentos, saneamento em geral, drenagens, retificação, desobstrução, regularização de cursos d'água e obras contra erosão;

IV - Canalização de água potável e instalações de

rede elétrica realizada pelo Município;

V - Ativos.

§ 1º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitido-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

§ 2º A determinação de Contribuição de Melhoria far-se-á rateando proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

Art. 301 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administrações, execução e financiamento, inclusive juros de financiamento ou empréstimos, na forma legal.

Parágrafo único - Serão incluídos no orçamento de custos da obra os investimentos necessários para que os benefícios dela decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 302 - As obras de melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em um dos seguintes programas:

1 - Ordinário, quando referente a obras preferências e de iniciativa da própria administração;

II - Extraordinações quando referente a obra de menor interesse, solicitadas por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artº 303 - Para a realização de obras sujeitas a cobrança da contribuição de Melhoria, deverá ser publicado Edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação de áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - Determinação da parcela do custo das obras a serem ressarcidas pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança da contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos;

§ 2º - O Edital a que se refere este artigo será publicado em órgão do Município e/ou afixado no hall da Prefeitura ou publicado em jornal local.

Artº 304 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do Edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.



Artº 305. A impugnação deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo conforme lei federal.

Artº 306. Responde pelo pagamento da contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º. No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º. Os bens indivisos são considerados como pertencentes a seu só proprietário.

Artº 307. Executada a obra de melhoramento em sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o início da cobrança de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Artº 308. Para o cálculo mensurário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, previstas neste artigo, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos dentro da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único. A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada somente se autorizará quando o domínio dessas áreas houver sido transferido à

União, ao Estado e ao Município

Artº 309 - No cálculo da Contribuição de Melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovados ou jericamente divididos, em caráter definitivo.

Artº 310 - Para efeito de cálculo e lançamento da Contribuição de Melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artº 311 - Em se tratando de Vila edificada no interior do município, a Contribuição de Melhoria corresponderá à área pavimentada fronteira à entrada da Vila será cobrada de cada proprietário, proporcionalmente ao terreno de cada um. A área reservada à Vila ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente, por conta dos proprietários.

Artº 312 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artº 313 - Para efetuar novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artº 314 - A escrituração se fará, em livros próprios, referente ao débito da contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário diretamente ou por Edital.

Parágrafo Único - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, em su:

I - Erro na localização e dimensão do imóvel;

II - O cálculo dos índices atribuídos;

III - O valor das contribuições;

IV - O número de prestações.

Artº 315 - Os requerimentos de impugnação e reclamação, como quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem têm efeito de obstar à administração, a prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de Melhoria.

Artº 316 - A contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (Três por cento) do valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

Artº 317 - As obras de programas extraordinários, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a avaliação fixada.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Fazenda promoverá, a seguir, a organização de respectivo rol de distribuições, em que mensurará, também a caução que couber a cada interessado.

Artº 318. Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á Edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as condições arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As condições não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no Edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as condições no prazo de que trata o parágrafo segundo, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as condições depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as condições individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se, daí em diante, em conformidade com os dispositivos à execução de obra do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das condições prestadas, perfazer o total do débito de cada

p. 51

contribuinte, transferir-se-ão as condições à recita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artº 319 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste código.

Parágrafo Único - A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Artº 320 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público a contribuição de Melhoria, à guisa da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artº 321 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública Municipal ou similares no valor, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado, se a lei especial tiver autorizado.

Artº 322 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de Melhoria, o órgão Fazendário, devidamente autorizado, a fim de que a certidão negativa que vier a ser formulada, faça constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artº 323 - Caberá ao Prefeito, mediante Decreto e

observadas as normas estabelecidas neste capítulo, fixar a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiados.

Artº 324 - Não caberá a exigência da contribuição de Melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste título.

Parágrafo Único - Nos casos de comprovada incapacidade econômica ou financeira, poderá ser concedida isenção da contribuição de Melhoria.

Artº 325 - Aplica-se no que couber, as normas da legislação federal inerentes à contribuição de Melhoria e os preceitos desta Lei quanto ao cadastramento, lançamento, arrecadação, formas e prazos de recolhimento do tributo, conforme disposições preliminares.

## Título V

### Dos Preços Públicos

#### Capítulo Único

### Das Disposições Gerais

Artº 326 - São considerados preços, para efeito desta Lei, os seguintes serviços prestados pelo Município:

I - Os de caráter compulsório;

II - Os explorados em caráter de empresa, suscetíveis de execução pela empresa privada.

Artº 327 - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólios do Município terá por base o custo unitário.

Artº 328 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, bem como a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço, e o volume de serviço prestado no exercício em curso e a prestar no exercício considerado.

§ 1º - O volume do serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

§ 2º - O custo total, para efeito do estabelecido neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Artº 329 - Quando o município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Artº 330 - Será o Executivo Municipal autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite de recuperação do preço total.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal publicará trimestralmente, uma relação dos preços fixados para os serviços.

Artº 331 - O sistema de preços do município compre

entre os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados

I - De mercados e entrepostos;

II - De cemitérios;

III - De utilização de área de domínio público ou próprios municipais;

IV - De utilização de imóveis públicos municipais como contraprestação de caráter individual, assim entendidos:

a) Prestação de serviços técnicos, tais como: aprovação de projetos para construção, aprovação de loteamentos ou arruamentos, vistorias de prédios ou qualquer outra construção, alvarás;

b) Prestação de serviços de numeração de prédios (por emplacamento), localização de imóveis, fornecimento de plantas e documentos;

c) Serviços de remoção de resíduos não residenciais, corte de árvores, capina e limpeza de áreas que não estejam vinculadas ao fato gerador da taxa de limpeza pública;

d) Prestação de serviços diversos.

Parágrafo Único - A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços, serviços de natureza semelhante, prestados pela administração municipal.



Artº 332 - O não pagamento dos débitos resultantes de serviços prestados ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorrido os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos.

Artº 333 - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamentos, cobrança, pagamentos, restituições, fiscalizações, débitos e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições deste código e que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

Artº 334 - O Executivo Municipal poderá conceder isenções do pagamento do tributo de que trata este Título ou conceder deduções, desde que justificadamente, atendendo ao interesse público relevante.

Artº 335 - Os preços vigentes a partir de 1º de janeiro de 1991, são os fixados na Tabela do Anexo XI que integra este código.

## Livro III

### Do Processo Fiscal

#### Título I

#### Disposição geral

Artº 336 - Este Livro regula o Processo Fiscal Administrativo em questão de interesse da Fazenda Pública Municipal.

## Título II

### Da Primeira Instância Administrativa

Artº 337 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - A lavratura do Auto de Infração;
- II - A lavratura do Termo de Apreensão de Livros ou Documentos Fiscais;
- III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamentos ou ato administrativo dele decorrente.

Artº 338 - Verificando-se a infração do dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 1º - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido;
- V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou para

lidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - A assinatura do autuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 2º. A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou ausência em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 3º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando o processo contém elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Artº 339 - O autuado será intimado:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, mediante recibo datado no original;

II - Por via postal, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - Por Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, publicado em jornal local ou de circulação no município ou, ainda, através da imprensa oficial do Estado no "Diário dos Municípios".

Artº 340 - Comprando-se o autuado e recolhendo a procedência do auto, poderá pagar o dolo relativo à multa, no prazo de 20 (vinte) dias, com redução de 50% (cinquenta por cento), exceto a moratória.

Artº 341 - Poderão ser apreendidos bens móveis, ou móveis mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Artº 342 - A apreensão será objeto de lavatura de termo de apreensão devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens, livros e/ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavatura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavatura do auto de infração.

Artº 343 - A restituição dos bens, livros e/ou documentos apreendidos será feita mediante recibo.

Artº 344 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da noti-

137

fixação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionada:

- a) A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) A qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) Os motivos de fato e de direito em que se funda;
- d) As diligências que pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) O objetivo visado.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 345 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazos e indeferindo as que considerar desnecessárias, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 346 - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas do procedimento.

Artº 347. Prevacado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá decisão, após decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária do débito, a partir da data em que deveria ter sido prolatada a decisão, caso a mesma decisão venha a ser improcedência da impugnação.

§ 2º. O impugnador será notificado da decisão mediante assinatura no processo, por via postal registrada ou por Edital, quando se encontrar em lugar incerto e não sabido.

Artº 348. Na hipótese de auto de infração, conforme o artº 347, a decisão da autoridade administrativa que julgar improcedente a impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas pela Fazenda Municipal dentro do prazo de interposição do recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento), e o procedimento tributário arquivado.

Artº 349. O Executivo Municipal designará, através de Decreto, a autoridade administrativa que terá competência para julgar os procedimentos em primeira instância.

Título III

Da Segunda Instância Administrativa

Artº 350 - Da decisão ou despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para a segunda instância administrativa.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da obra e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação da decisão ou despacho de primeira instância.

Artº 351 - A decisão na Instância Administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação da decisão as formalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Devido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária do débito a partir da data em que deveria ter sido prolatada a decisão de segunda instância, caso a mesma seja pela confirmação da decisão de primeira instância.

Artº 352 - A instância Administrativa superior será constituída por nomeação do Executivo Municipal, atendidos os preceitos dos artigos 358 e 359 desta lei e o que dispuser o regulamento.

## Título IV

### Das Disposições Gerais

Artº 353 - A autoridade de primeira instância só correrá de ofício quando a sua decisão for contra a Fazenda Pública Municipal.

Artº 354 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo as sujeitas a recursos de ofício.

Artº 355 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa competente.

Artº 356 - Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado, poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acessórios na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito exigido, ou o depósito previsto no inciso da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, não restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas de correção monetária, a partir da data em



que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

Artº 357. O contratado ou sujeito passivo poderá se fazer representar através de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Artº 358. A segunda instância administrativa será formada por 3 (três) membros, os quais constituirão a Câmara de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Itapemirim.

Artº 359. Disposições regulamentares estabelecerão os critérios de escolha, nomeação, duração de mandato e outros assuntos relativos à composição da Câmara de Recursos Fiscais, sem como estabelecerá os critérios para elaboração do seu regimento interno.

Artº 360. Da decisão da Câmara de Recursos Fiscais caberá pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.

### Livro IV

## Da Administração Fiscal

### Título I

#### Disposições Gerais

Artº 361. Este livro regula em caráter geral ou, especificadamente, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria fiscal quanto à aplicação da legislação tributária.

## Título II

### Da Fiscalização

Artº 362. Compete à Administração Fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da fiscalização tributária.

Artº 363. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de inimizade e inércios.

Artº 364. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Artº 365. As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar o auxílio da polícia, quando vítimas de embargos ou deacatos no exercício da função fiscal de seus agentes, ou quando necessário a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Artº 366. É dever dos servidores responsáveis pela arrecadação das rendas Municipais, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a compreensão e fiel observância das leis e Regula

131 64

mentos Fiscais, sem prejuizo do rigor e vigilância in-  
dispensavel ao desempenho de suas funcoes.

Artº 367 - Mediante intimacao escrita, sao obriga-  
dos a prestar a autoridade administrativa todas as  
informacoes de que disponham com relacao aos bens,  
negocios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliaes, escrivaos e demais serventia-  
rios de officio Publico;

II - Os bancos, caixas Economicas e demais ins-  
tituicoes financeiras;

III - As empresas de Administracao de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes officiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os juizes, comissarios e liquidatarios;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a  
lei exigir em razao de seu cargo, officio, funcao, mi-  
nistério, atividade ou propositos.

Parágrafo Único - A obrigacao prevista neste ar-  
tigo nao abrangera a prestacao de informacoes, quanto  
aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente  
obrigado a guardar segredo em razao do cargo, officio,  
funcao, ministério, atividade ou propositos.

Artº 368 - Independentemente do disposto na le-  
gislação criminal, e vedada a divulgacao, para

quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer natureza, e da em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excepcionam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, os Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave punível nos termos da legislação pertinente, salvo os casos previstos no parágrafo anterior.

Artº 369 - O servidor Fiscal se identificará no exercício de suas funções mediante a apresentação de Carteira de Identidade Fiscal.

### Título III

#### Da Consulta

Artº 370 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Artº 371 - A consulta será dirigida a autoridade

de administração tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos jurídicos pertinentes ao entendimento da situação de fato, indicação dos dispositivos legais, e sustentadas, se necessário, com documentos.

Artº 342. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie fiscal lida, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os fatos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versam sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Artº 343. Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos preservados o direito daqueles que anteriormente procedem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Artº 344. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Artº 345. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Artº 346. Em todos os casos de consulta não obrigatória, obrigatoriamente, a Procuradoria Jurídica Municipal.

Artº 347. Respondida a consulta, o consultante será notificado para o prazo de 30 (trinta) dias dar uma

primamente a eventual obrigação tributária.

Artº 378. A resposta à consulta será vinculante para a administração salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

## Título IV

### Da Dívida Ativa

Artº 379. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de Melhoria e Multas de qualquer natureza regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, de terminados por lei, pelo Regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Artº 380. A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na Dívida Ativa os contribuintes inadimplentes com as suas obrigações tributárias.

Artº 381. Para todos os efeitos de direito considera-se como inscrita a Dívida Ativa quando registrada em fichas, livros ou qualquer outro processo especial.

Artº 382. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova préconstituída.

Parágrafo Único. Não exclui a liquidez do crédito, para os efeitos legais, a ausência de juros de mora.

Artº 383 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuição

§ 1º - Independentemente do término do exercício financeiro, porém, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, em fichas ou livro próprio.

§ 2º - A inscrição do crédito fiscal na Dívida Ativa sujeita o devedor à multa moratória de 30% (trinta por cento) calculado o valor do crédito não pago no vencimento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Artº 384 - A cobrança judicial do débito, após devidamente inscrito em Dívida Ativa, será promovida pela Procuradoria Jurídica através de Procuradores ou Advogados credenciados, aos quais fica assegurado o direito previsto na Lei nº 875/83, de 28 de janeiro de 1983.

Artº 385 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, ainda e sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e/ou de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora anexidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionando especificadamente a disposição legal em que se

